



Município de Passa-Quatro - MG



LEI Nº 1.937, DE 21 DE JUNHO DE 2013.

Dispõe sobre as Diretrizes Gerais para elaboração da Lei Orçamentária Anual de 2014 e dá outras providências.

O Povo do Município de Passa-Quatro, Estado de Minas Gerais, por seus representantes, aprovou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no artigo 165, §2º, da Constituição Federal, na Lei nº 4320, de 17 de março de 1964, na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e na Legislação Complementar, as diretrizes para a elaboração do Orçamento do Município de Passa-Quatro, relativo ao exercício financeiro de 2014, que compreendem:

- I – as prioridades e metas da Administração Municipal;
- II – a organização e a estrutura dos Orçamentos;
- III – as diretrizes gerais para a elaboração e execução dos Orçamentos e suas alterações;
- IV – as ações dos Poderes Legislativo e Executivo;
- V – as disposições relativas à dívida pública municipal e às despesas com o pessoal e encargos sociais;
- VI – as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município.

Art. 2º Constituem prioridades e metas da administração pública, para o exercício financeiro de 2014, além das especificadas no Plano Plurianual, as voltadas para as seguintes necessidades da população:

- I – educação, com destaque para o Ensino Fundamental;
- II – saúde, com ênfase para:
 - a) melhoria dos atendimentos de saúde e ações preventivas;
 - b) saneamento;
 - c) vigilância sanitária.
- III – habitação;
- IV – proteção à criança e ao adolescente;
- V – combate à pobreza e promoção da cidadania e da inclusão social;
- VI – consolidação da estabilidade econômica com o crescimento sustentado;
- VII – promoção do desenvolvimento sustentável visando à geração de empregos e oportunidade de renda;
- VIII – incentivo à preservação e defesa do meio ambiente;
- IX – desenvolvimento do turismo.



Município de Passa-Quatro - MG



Art. 3º As prioridades definidas no artigo anterior terão precedência na alocação de recursos nos Orçamentos de 2014.

Art. 4º As categorias de programação serão identificadas no Projeto de Lei Orçamentária por funções, subfunções, programas, projetos, atividades, com a indicação de suas metas físicas e respectivas denominações.

Art. 5º Os projetos de lei que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, no prazo previsto no artigo 199 e na forma estabelecida no artigo 134, ambos da Lei Orgânica do Município de Passa-Quatro, mostrarão a organização e a estrutura dos Orçamentos, sendo constituídos de:

I - Orçamento Municipal, compreendendo:

- a) Orçamento da Administração Direta;
- b) Orçamento do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- c) Orçamento do Fundo Municipal de Saúde;
- d) Orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social;
- e) Orçamento do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB.

II – Plano Plurianual: 2014-2017;

III – concessão de subvenções e/ou contribuições às entidades que necessitam do auxílio do Poder Público;

IV – o Projeto de Lei Orçamentária e a respectiva Lei serão constituídos dos documentos referenciados nos artigos 2º e 22, da Lei nº 4320/64 e dos seguintes demonstrativos:

- a) consolidação dos quadros orçamentários, na forma do Anexo I, da Lei nº 4320/64;
- b) da programação referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do artigo 212, da Constituição Federal, observando-se as instruções do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Parágrafo único. A mensagem que encaminhar o Projeto de Lei Orçamentária conterá:

I – avaliação das necessidades de financiamento do setor público municipal explicitando receitas e despesas;

II – justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa.

Art. 6º Para efeito do disposto no artigo anterior, o Poder Legislativo e os órgãos da Administração Indireta encaminharão à Secretaria Municipal de Planejamento suas respectivas propostas orçamentárias, até o dia 31 de julho de 2013, para fins de consolidação do Projeto de Lei Orçamentária.

Parágrafo único. Na elaboração de suas propostas, as instituições mencionadas neste artigo terão como parâmetro de suas despesas:

I – com pessoal e encargos sociais, o gasto efetivo com a folha de pagamento do primeiro semestre de 2013, apurando a média mensal e projetando-a para todo o exercício, considerando os



Município de Passa-Quatro - MG



acréscimos legais e o disposto no artigo 169 da Constituição Federal, alterações de planos de carreira, verificados até 30 de dezembro de 2012, as admissões na forma do artigo 23 desta Lei e eventuais reajustes gerais a serem concedidos aos servidores públicos;

II – com os demais grupos de despesa, o conjunto das dotações fixadas na Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2013.

Art. 7º O Orçamento Fiscal e o da Seguridade Social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, segundo a classificação por função, subfunção, programa, projeto, atividade, operações especiais, categoria de programação em seu menor nível, especificando os grupos de despesa, com suas respectivas dotações, conforme a seguir discriminados, indicando, para cada categoria, a unidade orçamentária, a modalidade de aplicação, a fonte de recursos e o identificador de uso:

- 1 – Pessoal e Encargos Sociais;
- 2 – Juros e Encargos da Dívida;
- 3 – Outras Despesas Correntes;
- 4 – Investimentos;
- 5 – Inversões Financeiras;
- 6 – Amortização da Dívida;
- 7 – Outras Despesas de Capital.

Art. 8º As metas fiscais serão indicadas segundo os respectivos projetos e atividades e constarão dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, segundo os programas de governo, na forma dos anexos propostos pela Lei nº 4320/64.

Art. 9º Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária.

§1º Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais as exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das atividades e dos projetos.

§2º Cada projeto de lei deverá restringir-se a uma única modalidade de crédito adicional.

§3º Os recursos para a abertura de créditos adicionais aos orçamentos são:

- I – o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
- II – os provenientes de excesso de arrecadação;
- III – os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou créditos adicionais autorizados em lei;

IV – o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las;

V – os provenientes de transferência voluntária dos governos estadual e federal que não tenham sido previstos no orçamento em execução;

VI – a Reserva de Contingência para atender aos passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§4º Nos casos de abertura de créditos à conta de recursos de excesso de arrecadação, as exposições de motivos conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício.

